



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. GIÓIA JÚNIOR)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

ALTERA dispositivo da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, de EDUCAÇÃO E CULTURA e de FINANÇAS.

AO ARQUIVO em 28 de MAIO de 19 75

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 527 DE 1975

S I N O P S E

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 1.975.

(DO SR. GIÓIA JÚNIOR)



Altera dispositivo da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, de EDUCAÇÃO E CULTURA e de FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. Em 22.5.75.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 527/75

"Altera dispositivo da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus."

Do Sr. Deputado GIÓIA JÚNIOR

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Estudo da Bíblia, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quando à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

"Parágrafo único.

.....



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

GLÓRIA JÚNIOR

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, representou um esforço corajoso e heróico para a reforma do nosso ensino, procurando adaptá-lo à realidade brasileira, visando a uma formação integral para o educando, possibilitando, àqueles que não tiverem acesso à Universidade, condições de trabalho e de participação no meio social, desenvolvendo no aluno a capacidade reflexiva, a criatividade, a habilitação profissional, o desenvolvimento harmônico da pessoa humana e sua formação moral.

Restabeleceu-se em boa hora o estudo da



Moral e Cívica. Cuidou-se da Educação Física, da Educação Artística e dos Programas de Saúde, como estudos e práticas obrigatórias nos currículos de 1º e 2º graus.

Quer nos parecer que a inclusão do ensino da Bíblia em todas as séries do 1º e 2º graus, pela íntima relação dos ensinamentos bíblicos com a formação moral e cívica do estudante, assim como a necessidade do seu conhecimento para a melhor compreensão dos ensinamentos religiosos cristãos que professamos, acrescidos dos valores morais que encerra, embaixadores da formação do caráter do homem brasileiro, tornam o seu estudo uma necessidade há muito reclamada e sentida por todos aqueles que têm responsabilidade com a formação de nossa juventude.

Como falar em "sociedade cristã", em "moral cristã", em "civilização cristã" se não se conhecem os seus princípios, os seus fundamentos?

Só se pode falar em defesa e salvaguarda desses princípios e dos valores religiosos se se fornecer aos jovens oportunidade para o estudo, o debate e o conhecimento da Bíblia.

Em uma época conturbada como a que estamos vivendo, com movimentos comunistas, o que vale dizer materialistas e ateus, atuantes em todos os continentes, agindo de forma a solapar os valores morais, religiosos e filosóficos dos povos cristãos, não podemos, nós que nos orgu



lhamos de ser chamados de cristãos e de agir em conformidade com os princípios cristãos, permanecer inermes e passivos ante a ameaça permanente e constante do inimigo, que só é minoritário quantitativamente, pois a sua agressividade ideológica deveria ser rebatida com a mesma intensidade por nós, cristãos, que nem sequer ensinamos a manejar a grande arma que possuímos: a Bíblia.

A quase totalidade dos brasileiros é ou se diz cristão. Todos desejam, querem e se manifestam que continuemos cristãos. A consubstanciação desse desejo, dessa vontade, dessa aspiração só poderá efetivar-se através do estudo metódico e sistemático do texto sagrado, inspiração e fonte da nossa tradição, dos nossos costumes, da nossa cultura. E só através do estudo da Bíblia teremos condições para impedir o florescimento e propagação da ideologia materialista, contrária à nossa formação e conflitante com nossos ideais de paz, segurança e bem-estar.

Além dos aspectos axiológicos, filosóficos e religiosos da Bíblia, o seu estudo oferece condições para uma melhor compreensão de diversas criações e manifestações artísticas. Por outro lado, o conhecimento da narração bíblica tem hoje a comprovação da arqueologia e da pesquisa histórica, não cabendo nenhuma dúvida quanto à autenticidade e veracidade dos fatos ali descritos - tomando o texto bíblico no rigor da ciência histórica -, sendo, portanto, a principal fonte histórica para o conhecimento dos fatos ali contidos. O só conhecimento e estudo da Bíblia



como disciplina auxiliar da História, ou mesmo como História propriamente dita, justificaria a sua inclusão nos currículos de nossas escolas, mas ela própria, a Bíblia, é, e deve ser uma disciplina autônoma por ser muito mais do que História: é a própria Vida, é o Verbo.

Consoante, pois, ao sentimento do povo brasileiro, dentro dos limites constitucionais de respeito à liberdade religiosa e de cultos que não contrariem à ordem pública, ressalvando a liberdade de consciência inerente à pessoa humana, a presente proposição visa a manter a integridade de nossos princípios valorativos da religião, da moral, da filosofia, da arte, da sociedade e, porque não dizer, do Poder Nacional.

Sala das Sessões,


CLÓVIS JÚNIOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI Nº 869, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do país e dá outras providências.

.....

Art. 1º. É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, - nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º. A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

.....

Art. 3º. A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971 -

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO I

DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º. O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

.....
Art. 7º. Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 527, de 1975



"Altera dispositivo da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

AUTOR : Dep. Gióia Junior

RELATOR: Erasmo Martins Pedro

RELATÓRIO

O nobre representante por São Paulo, Deputado Gioia Junior, expressão de uma geração de comunicadores que honram o rádio e a televisão, pois continuam radialista e artistas no ' mais alto sentido da profissão sem se contaminarem com a deturpação, e sobretudo de formação da consciência popular, apresenta ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, alterando dispositivo da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia, nos respectivos estabelecimentos de ensino.

Diz a proposição:

"art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Estudo da Bíblia, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observando quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Inclue-se na competência da União, por força do dispositivo constante do inciso XIV, Art. 8º da Constituição, "estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento".

Em complemento, o inciso XVII, do mesmo artigo, atribue a competência de legislar à União, sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A Família, a Educação e a Cultura também merecem especial tratamento constitucional, pois a este título o item IV da Carta Maior, consignando no Art. 176: "A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola".

Ainda, no tocante ao ensino religioso que considera de matrícula facultativa, determina que constitua disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Está, portanto, a matéria educacional amplamente disposta na Constituição como dever do Estado, e cristalizada a doutrina de que a educação é fator imprescindível ao desenvolvimento e ao bem estar do povo, investimento sem o qual a nação não pode prosperar nem os altos objetivos que o Brasil persegue no seu destino histórico serem alcançados.

Mas, estas disposições e esta posição doutrinária constitucional são consignadas e consagradas sob a invocação da proteção divina, pois é o preâmbulo da própria constituição que dispõe: "O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte..."

E ninguém pode invocar a Deus, e desprezar a sua palavra, e não há quem discorde, ao recorrer ao Altíssimo que a palavra de Deus é corporificada na "Bíblia".

"Lampada para os meus pés, é a tua palavra,
e luz para os meus caminhos" (Salmo 119)

O Autor, com grande propriedade justifica o Projeto.

"A Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, representou um



CÂMARA DOS DEPUTADOS



esforço corajoso e heróico para a reforma do nosso ensino, procurando adaptá-lo à realidade brasileira, visando a uma formação integral para o educando, possibilitando, àqueles que não tiverem acesso à Universidade, condições de trabalho e de participação no meio social, desenvolvendo no aluno a capacidade reflexiva, a criatividade, a habilitação profissional, o desenvolvimento harmônico da pessoa humana e sua formação moral.

Restabeleceu-se em boa hora o estudo da Moral e Cívica. Cuidou-se da Educação Física Artística e dos Programas de Saúde, como estudos práticos obrigatórios nos currículos de 1º e 2º graus.

Quer nos parecer que a inclusão do ensino da Bíblia em todas as séries do 1º e 2º graus, pela íntima relação dos ensinamentos bíblicos com a formação moral e cívica do estudante, assim como a necessidade do seu conhecimento para a melhor compreensão dos ensinamentos religiosos cristãos que professamos, acrescidos dos valores morais que encerra, embaixadores da formação do caráter do homem brasileiro, tornam seu estudo uma necessidade há muito reclamada e sentida por todos aqueles que têm responsabilidade com a formação de nossa juventude". "O só conhecimento e estudo da Bíblia como disciplina auxiliar da História, ou mesmo como História propriamente dita, justificaria a sua inclusão nos currículos de nossas escolas, mas ela própria, a Bíblia, é, e deve ser uma disciplina autônoma por ser muito mais do que História: é a própria vida, é o Verbo".

E conclue: "Consoante, pois, ao sentimento do povo brasileiro, dentro dos limites constitucionais de respeito à liberdade religiosa e de cultos, não contrariem à ordem pública, ressaltando a liberdade de consciência inerente à pessoa humana, a presente proposição visa a manter a integridade de nossos princípios valorativos da religião, da moral, da filosofia, da arte, da sociedade e porque não dizer, do Poder Nacional."

Se inserir, portanto, a matéria no contexto constitucional. Não violenta qualquer princípio, nem viola o salutar preceito contido no item I do Art. 9º da Constituição, consagrador do pressuposto constitucional da separação da Igreja e do Estado, corolário da liberdade de consciência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É vedado, à União, aos Estados e aos Municípios, além evidentemente ao Distrito Federal,

"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar".

Não há maior colaboração de interesse público no setor educacional do que, o caráter de imposição de doutrina ou de fé, promover-se o estudo da Bíblia, universalmente, considerado, pelos países da civilização cristã, como o maior repositório de preceitos de ordem moral, capaz de influir no comportamento humano, de tal maneira que seria instrumento valioso de construção de uma sociedade democrática, fundamentada em normas eternas, que para nós - e é a minha convicção pessoal e de fé - constitui-se na Revelação da Vontade de Deus e de seus planos para conduzir o homem à Eternidade - mas que para outros, se assim não entenderem, preceitos da mais alta valia para o soerguimento moral da Nação e anteparo ao materialismo e às exóticas doutrinas que constitucionalmente devemos repudiar.

Nestas condições, será uma benção para o Brasil, o ensino obrigatório da Bíblia, benção constitucional e jurídica.

Pela aprovação do projeto na competência desta Comissão de Justiça.

E o meu parecer.

Sala da Comissão,

Deputado Erasmo Martins Pedro
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 02.10.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 527/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Erasmo Martins Pedro - Relator, Antonio Morimoto, Blota Júnior, Celso Barros, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, José Maurício, Luiz Henrique, Miro Teixeira, Nogueira da Gama e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1975.

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado ERASMO MARTINS PEDRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 527 de 1 975, do Sr. Gióia Júnior, que "Altera dispositivo da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

Relator: Deputado Figueiredo Correia

R E L A T Ó R I O :

À Comissão de Educação e Cultura veio, para exame do mérito, o Projeto de Lei nº 527, de 1.975, de autoria do nobre Deputado Gióia Júnior, que propõe alterar o Art. 7º da Lei número 5.692, de 11 de agosto de 1 971, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Estudos da Bíblia, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1.969".

2. Da confrontação procedida entre a redação proposta e o texto do artigo vigente, constata-se o adentramento, neste dispositivo legal, da expressão "Estudo da Bíblia". Os currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus ficam, pois, nos termos da proposição examinada, acrescidos de mais uma disciplina.

3. Na justificação oferecida à alteração desejada, o autor faz, entre outras, estas afirmações:

"Quer nos parecer que a inclusão do ensino da Bíblia em todas as séries do 1º e 2º graus, pela íntima relação dos ensinamentos bíblicos com a formação moral e cívica do estudante, assim como



a necessidade do seu conhecimento para melhor compreensão dos ensinamentos religiosos cristãos que professamos, acrescidos dos valores morais que encerra, embaixadores da formação do caráter do homem brasileiro, tornam o seu estudo uma necessidade há muito reclamada e sentida por todos aqueles que têm responsabilidade com a formação de nossa juventude".

4. Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei recebeu manifestação favorável à sua constitucionalidade e juridicidade, através de brilhante parecer da lavra do nobre Deputado Erasmo Martins Pedro.

5. Aquelle lúcido pronunciamento tem sua parte relatorial conclusa com a afirmação sobremodo procedente de que é

"... o estudo da Bíblia, universalmente, considerado pelos países da civilização cristã, como o maior repositório de preceitos de ordem moral, capaz de influir no comportamento humano, de tal maneira que seria instrumento valioso de construção de uma sociedade democrática, fundamentada em normas eternas, que para nós - e é a minha convicção pessoal e de fé -- constitue-se na Revelação de Vontade de Deus e de seus planos para conduzir o homem à Eternidade -- mas para outros, se assim não entenderem, preceitos da mais alta valia para o soerguimento moral da Nação e anteparo ao materialismo e às exóticas doutrinas que constitucionalmente devemos repudiar".



6. A nossa formação espiritualista firma-se na filosofia cristã que a Bíblia sustenta, vitoriosamente, ao longo dos séculos. Os preceitos morais e o elevado sentido de amor que gera fraternidade e conduz o homem ao testemunho da verdade e da paz, constituem, com efeito, "instrumento valioso de construção de uma sociedade democrática", como precedentemente resalta o / ilustre Deputado Erasmo Martins Pedro. E Deus, que encontramos a cada instante na perfeição da natureza, - harmonicamente concebida para exemplo de harmonia do homem na sociedade -, configura-se na realeza dos ensinamentos ministrados pela Bíblia.

7. Ainda há pouco tempo, na revista "Curso De Estudos Sociais (Tomo 1) encontramos essa verdade que importa mencionar:

"Das conquistas da técnica e da ciência, o cientista, bem como o estudioso que procura se informar acerca do progresso científico, deve recolher um grande ensinamento: a harmonia das leis da natureza não é obra do acaso, nem do próprio homem. Ela evidencia uma realidade extra-humana, ou seja, / uma força fora da vontade do homem. Esta verdade fundamental, que é a existência de um Ser acima dos homens, é reconhecida por todos nós. Portanto, existe uma distinção total entre esse Ser e todos os outros. / Ele não se confunde com os homens nem com o mundo",

e essa distinção absoluta e franca emerge nos Livros da Bíblia, com força e luz inconfundíveis.

8. A um povo que no preâmbulo da sua Constituição invoca a proteção de Deus, não faltaria sentimento de fé na estruturação da ordem educacional da sua juventude. Assim é que, o Poder Público ao instituir como disciplina obrigatória a Educação Moral e Cívica (Decreto-Lei Nº 869, de 12 de setembro de 1.969), fe-la apoiada nas tradições nacionais, dando-lhe como finalidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade sob a inspiração de Deus, e "a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade " (Art. 2º, letras a e b, do citado Decreto-Lei Nº 869/69).

9. De outra parte, o Art. 7º da Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de / 1.971, ao dispor sobre a inclusão das disciplinas obrigatórias nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, nomeou em primeiro lugar a Educação Moral e Cívica, tendo, ainda, o cuidado de mandar observar, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei Nº 869/69.

10. Assim vigorante o regramento estabelecido pelo Art. 2º e alíneas, desse Decreto-Lei Nº 869/69, temos, por força da lei, o ensino religioso / incluso na disciplina Educação Moral e Cívica, o qual obrigatoriamente há de ser ministrado à luz dos mandamentos bíblicos.

VOTO DO RELATOR :

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei em exame, por entender que a matéria proposta figura nos currículos plenos das Escolas do 1º e 2º graus.

Sala das Sessões da Comissão de Educação e Cultura da
Câmara dos Deputados, em Brasília, 12 de novembro de 1.975.


Deputado FIGUEIREDO CORREIA- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 1975, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto nº 527/75, do Sr. Gióia Junior, que "altera dispositivo da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o estudo da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus", nos termos do parecer do Relator, Sr. Figueiredo Correia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli e Olivir Gabardo, Vice-Presidentes; Daniel Silva, Manoel Almeida, Hélio Mauro, Alcir Pimenta, Nossor Almeida, Figueiredo Correia, Magno Bacelar, Rômulo Galvão, Hildérico Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Menandro Minahim, Antunes de Oliveira, Geraldo Freire, Darcílio Ayres, Lincoln Grillo, José Maria de Carvalho, ~~Dado Coimbra~~ e Genival Tourinho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1975

SALVADOR JULIANELLI
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

FIGUEIREDO CORREIA
Relator

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

